



PROLIVRES

**PROFESSORES LIVRES
PELO BRASIL**

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

**Carta-Manifesto contra o
Ativismo Vacinal e Segregacionismo Sanitário nas
Universidades Públicas do Brasil
Pela Liberdade e garantia dos direitos fundamentais da
Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(Constituição Federal, 1988)

Após dois anos completos da epidemia de COVID-19 no Brasil, enfrentamos ainda várias sequelas de decisões autoritárias, equivocadas, ilegais e, inclusive, inconstitucionais tomadas por gestores públicos responsáveis pela administração da emergência sanitária. Essas sequelas envolvem problemas relacionados não só à economia, à segurança alimentar, à alfabetização e à educação em geral, mas também com sérias e inadmissíveis violações aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Em que pese já tenha sido estabelecido o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), sanções aos não vacinados continuam e avançam.



PROLIVRES

PROFESSORES LIVRES PELO BRASIL

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

Trabalhadores são expulsos de seus locais de trabalho, servidores públicos são exonerados, estudantes são impedidos de se matricular em universidades, e pais são impedidos de verem seus filhos. Estes são apenas alguns exemplos das consequências da exigência da apresentação de certificado de vacinação por parte de governos estaduais, municipais, instituições federais de ensino e até de entidades privadas.

Constituiu-se no país, nas mais diferentes instituições e órgãos públicos, uma dinâmica perversa e kafkiana, nunca vista na nossa história, de segregacionismo sanitário, forjado a partir de um “ativismo vacinal”, patrocinado por autoridades sem nenhuma competência ou base legal para tanto. Medidas como a exigência de “passaportes vacinais” não encontram qualquer guarida fática, pois a simples observação da realidade tem evidenciado que os “imunizantes”, cujos estudos remanescem inconclusos, além de não imunizarem contra o COVID-19, ainda colocam em risco a saúde das pessoas que os usam, devido aos efeitos colaterais graves e documentados pelos próprios fabricantes, que podem levar, inclusive, a óbitos.

Dessa forma, após a vacinação, obrigatória ou compulsória, de 76,9% da população brasileira¹, a conclusão óbvia ululante é que a exigência de comprovantes vacinais não tem qualquer justificativa relacionada à proteção da saúde da coletividade, mas somente a motivação de promoção de um abjeto controle social.

A gênese do segregacionismo sanitário no Brasil foi a Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, que, em seu Artigo 3º, facultou a implementação de medidas restritivas de liberdade ou obrigаторiedades pelas autoridades públicas, com vistas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no país, a saber:

- isolamento;
- quarentena;
- exames médicos compulsórios;
- testes laboratoriais compulsórios;
- coleta compulsória de amostras clínicas;

¹ Covid: 165,2 milhões de brasileiros completam vacinação, 76,9% da população. Consultado em 16/05/2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/05/16/vacinacao-covid-19-coronavirus-16-de-maio.htm>



PROLIVRES

PROFESSORES LIVRES PELO BRASIL

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

- vacinação compulsória;
- medidas profiláticas compulsórias;
- tratamentos médicos específicos compulsórios.

Conforme o §1º do Artigo 1º desta normativa, tais medidas foram previstas sob a justificativa de “proteção da coletividade”. Tais medidas limitaram-se, originalmente, à vigência da própria Lei nº 13.979/2020, a saber: 31 de dezembro de 2020, conforme disciplinado em seu Artigo 8º. *In verbis*:

“Art. 8º - Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.”.

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6, que decretou o “estado de calamidade pública”, teve sua vigência aprazada até 31 de dezembro de 2020 e que a Lei nº 13.979/2020 estava atrelada a tal decreto, fica claro que as medidas restritivas de liberdade só vigorariam temporariamente, ou seja, durante o estado de calamidade pública.

Ocorre, todavia, que, devido ao ingresso de pedido de liminar do partido político Rede Sustentabilidade, em 9 de dezembro de 2020, junto ao Supremo Tribunal Federal, foi instaurada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, para tratar, entre outras coisas, da prorrogação das medidas restritivas de liberdade para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 no Brasil.

Ante o pedido do partido Rede Sustentabilidade, o Min. Ricardo Lewandowski expediu, em 30 de dezembro de 2020, medida cautelar que deferiu o pleito referente à prorrogação da vigência dos dispositivos contidos nos artigos 3º da Lei nº 13.979/2020.

Com a decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, e apesar da extinção da vigência da Lei nº 13.979/2020, vários dispositivos desta normativa continuaram em vigor. Essa é uma condição bastante *sui generis*, uma vez que tal decisão suplanta um processo legislativo aprovado e devidamente sancionado pelo Poder Executivo.

O referendo da decisão monocrática efetivou-se em julgamento virtual do Supremo Tribunal Federal, ocorrido entre os dias 26/02/2021 e 05/03/2021. A decisão foi



PROLIVRES

**PROFESSORES LIVRES
PELO BRASIL**

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

referendada pela maioria dos ministros, tendo sido vencido o Min. Marco Aurélio Mello, que divergiu da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski por considerar que a corte estaria se arrogando a competência de legislador positivo ao interpretar o dispositivo (artigo 8º) referente à vigência do texto legal:

O processo é objetivo. Ao Supremo, à semelhança das demais Cortes Constitucionais, cabe, tão somente, atuar como legislador negativo, procedendo ao cotejo do ato impugnado com a Constituição Federal. Jamais, por melhor que seja a intenção, como legislador positivo.

[...]

Os órgãos políticos são a arena preferencial de deliberação e decisão, considerada a democracia representativa, quanto às diretrizes que norteiam o Estado na condução de política pública. Interpretação em sentido diverso esvaziaria relevante espaço de diálogo entre os Poderes.

[...]

A República encontra-se assentada no postulado da separação dos Poderes, aos quais cumpre, no relacionamento recíproco, agir com independência e harmonia, predicados cuja concretização implica a atuação de cada qual no campo respectivo previsto na Constituição Federal – artigo 2º. Importante ter presente a tríplice reserva institucional, sob pena de não se alcançar patamar civilizatório aceitável.

[...]

O objetivo do instituto da interpretação conforme à Constituição é preservar a vontade legislativa quando for possível extrair do dispositivo atacado interpretação compatível com o Diploma Básico, ainda que não seja a mais óbvia. Resguarda-se, por meio da técnica,



PROLIVRES

PROFESSORES LIVRES PELO BRASIL

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

a separação de poderes, conducente à valorização da manifestação do legislador democrático, e a efetividade da Constituição da República.

[...]

Por dever de coerência, cabe reiterar: em Direito, os fins não justificam os meios. É impróprio potencializar, na seara da saúde pública, os preceitos da prevenção e precaução, a ponto de, pretendendo substituir-se ao Legislativo e ao Executivo, exercer crivo quanto à vigência de preceito legal, sinalizando como proceder em termos de política pública.

A assim não se concluir, o Tribunal acaba por assumir a postura de legislador positivo ou de consultor do Congresso Nacional.

Deixo de referendar a liminar implementada².

Após o transcurso de 1 ano e 4 meses do fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, ainda hoje, em maio de 2022, a população brasileira, por decisão de dez ministros do Supremo Tribunal Federal, continua à mercê de autoridades públicas que desejam implementar obrigаторiedades sanitárias ou medidas restritivas de liberdade para realizar o “enfrentamento da pandemia de COVID-19” sob a justificativa de “proteção da coletividade”.

O mais inusitado disso é que o Ministro de Estado da Saúde já expediu inclusive ato administrativo que estabeleceu, para a data de 22/05/2022, o **encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional** – a saber: a Portaria GM/MS Nº 913 de 22 de abril de 2022 –, mas sem que isso tenha tido qualquer efeito sobre as decisões das autoridades públicas adeptas do ativismo vacinal, sobretudo reitores de Instituições Federais de Ensino, no sentido de revogar ou suspender as medidas sanitárias que segregam

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.625. Inteiro teor do acórdão. Voto do Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6069055>



PROLIVRES

PROFESSORES LIVRES PELO BRASIL

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

os não-vacinados, negando-lhes o acesso a direitos, a serviços públicos e ao exercício pleno de sua liberdade, incluindo o direito ao trabalho.

A continuidade da exigência da apresentação de comprovante vacinal constitui-se flagrante violação aos direitos básicos e fundamentais pois, ao fazerem valer seus direitos consignados na Constituição Federal do Brasil, os profissionais da educação são ameaçados com penalidades administrativas que acarretam prejuízos sobre a efetividade laboral e, logo, sobre seus proventos e a possibilidade da própria subsistência familiar. Sendo assim, o passaporte vacinal transforma-se em verdadeira medida coercitiva, que não deixa escolha para o servidor, senão atuar em contradição com sua autodeterminação e esclarecimento sobre os imunizantes, não havendo, afinal, espaço para transigir, quando se trata do meio de subsistência da família.

Nessa esteira, além de afrontar direitos fundamentais individuais e sociais dos servidores de instituições federais de ensino, a exigência do passaporte vacinal vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADI 6.586/DF, que rechaça veementemente a possibilidade de imposição da vacinação forçada, hipótese tornada concreta pelo eventual impedimento dos servidores ao seu trabalho e consequentemente ao seu sustento.

Essas medidas implicam clara discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais demandando, inclusive, a penalização nos termos da lei, conforme art. 5.º, inciso XLI, da Constituição Federal, tendo em vista que passam a segregar a comunidade acadêmica entre vacinados e não vacinados, negando direitos fundamentais como à isonomia e igualdade a estes últimos. A segregação é um ato discriminatório e injustificado, que atenta contra direitos fundamentais, nos termos do que aqui se expõe, com expressa repulsa no *caput* do Art. 5º da Carta Magna ao garantir que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”*.

A obrigatoriedade da apresentação do “passaporte vacinal” adotada pelas Instituições Públicas de Ensino Superior afronta o princípio da legalidade enquanto direito fundamental (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal) e enquanto princípio constitucional dirigido à Administração Pública (art. 37, *caput*, da Carta). Enquanto direito fundamental, o



PROLIVRES

PROFESSORES LIVRES PELO BRASIL

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

princípio da legalidade informa que toda e qualquer obrigação de fazer ou não fazer imposta deve decorrer de lei.

Neste sentido, o princípio da legalidade resta afrontado na medida em que as portarias das Universidades criam obrigações relevantes por meio de ato administrativo normativo, e sem competência ou autorização legal para tanto. Ao não deixar margem de escolha para alunos, servidores e pais de alunos, as Universidades criam verdadeiras obrigações por meio de ato administrativo. E nesta medida, afronta igualmente a legalidade enquanto princípio que rege a atividade jurídico administrativa, ou princípio da legalidade estrita, segundo o qual todo o agir jurídico-administrativo deve estar pautado em previsão legal.

Portanto, o que torna ainda mais inadmissível essas exigências é a ausência de Lei específica para tal, ou seja, não se pode dizer que quaisquer desses atos administrativos no âmbito das instituições federais de ensino decorram de lei formal, aprovada no parlamento, porquanto inexistente qualquer legalidade que autorize as instituições públicas de ensino a vedar o acesso a prédios públicos pela comunidade acadêmica como medida compulsória de incentivo à vacinação. Assim sendo, também este requisito previsto pelo Supremo Tribunal Federal como inarredável à imposição de medidas compulsórias previstas na Lei 13.979/2021 nunca foi obedecido.

Há que se levar em conta, ainda, que o principal argumento das Instituições Federais de ensino para a cobrança da apresentação do passaporte vacinal é a alegação da autonomia universitária. Entretanto, isso é um sofisma, pois a Constituição Federal não positivou qualquer prerrogativa ou autonomia para que tais instituições recusem a oferta do direito à educação ou implementem coações aos membros de suas comunidades, tampouco medidas discriminatórias ou segregacionistas.

Portanto, esse ativismo vacinal no Brasil é, hoje, um dos maiores ataques aos direitos humanos da história recente do país. Esse fenômeno está espalhado e em vigor mormente nos órgãos públicos: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e, é claro, nas Instituições Federais de Ensino, ou seja: Universidades e Institutos Federais.



PROLIVRES

**PROFESSORES LIVRES
PELO BRASIL**

Liberdade com Responsabilidade e Respeito pelo Brasil

Dado que nossa democracia ainda é muito jovem, é obrigação de todo cidadão defender as cláusulas pétreas da Carta Constitucional e não se calar frente aos ataques, perpetrados por reitores e gestores educacionais, a direitos positivados constitucionalmente.

Nesse sentido, vimos a público exigir das autoridades competentes implementação de ações legais cabíveis para impedir toda e qualquer medida coercitiva e inconstitucional realizada no âmbito das Instituições Federais de Ensino, como as exigências de apresentação de comprovantes vacinais ou “passaportes sanitários” assim como os inaceitáveis “selos” de raiz nazi-fascista.

É preciso dizer um basta às ações autoritárias travestidas de “defesa da saúde coletiva”, que atacam os direitos individuais, esses sim consignados na Carta Magna.!

É preciso dizer um basta às perseguições e às penalidades administrativas que estão sendo impostas às pessoas que legitimamente defendem seus direitos!

É preciso dizer um basta aos inaceitáveis “selos” de raiz nazi-fascista, implementados por universidades públicas para a segregação de todos que ousem pensar e agir conforme suas consciências.

“O preço da liberdade é a eterna vigilância.”